



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.059 - SP (2008/0238788-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : SOCYLEK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ARRESTO. CONVERSÃO. PENHORA. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Nos termos do artigo 669, do Código de Processo Civil, antes de sua revogação pela Lei 11.382/06, o prazo para a oposição de embargos à execução começa a fluir da juntada aos autos da intimação do devedor da penhora, ainda que por efeito de conversão automática do arresto. Precedentes.

II. No caso dos autos, sendo o devedor devidamente intimado da conversão do arresto em penhora, são intempestivos os embargos à execução opostos além do decêndio legal.

III. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.059 - SP (2008/0238788-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela ora recorrente, Socylek Importação e Exportação LTDA, os quais foram liminarmente rejeitados, à pecha de intempestivos.

O Tribunal Estadual manteve a sentença (e-stj fls. 39/41), à qual se seguiram embargos de declaração rejeitados (e-stj fl. 49), tal como lançada, em acórdão (e-stj fls. 131/134) que restou assim ementado (e-stj fl. 132):

"Execução - Embargos do devedor - Intempestividade reconhecida - Prazo para interposição que começa a fluir da intimação da conversão do arresto em penhora - Conversão automática que independe de qualquer formalidade - Artigo 654 do CPC - Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-stj fls. 149/152). Sobrevieram novos integrativos, mais uma vez rejeitados (e-stj fls. 163/166).

Ainda inconformada, vem a parte a este Superior Sodalício por meio de recurso especial interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, alegando violação aos artigos 535, II, 653, 654, 669 e 738, I, todos do Código de Processo Civil.

A parte contrária alega ausência de omissão no julgamento Estadual e de violação aos demais dispositivos legais invocados, porquanto regularmente intimada a executada da penhora e, não obstante, deixou transcorrer **in albis** o prazo para a oposição dos embargos do devedor (e-stj fls. 200/209).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.059 - SP (2008/0238788-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): O recurso não merece provimento.

Insta salientar, por primeiro, que o acórdão Estadual foi prolatado em março de 2006 (e-stj fl. 134).

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto fustigado, tendo decidido meramente em contrário aos interesses da recorrente. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, Unânime, DJ 08.05.2006 p. 217)

Quanto ao mais, de fato, é da jurisprudência desta Corte que, arrestados tantos bens do devedor quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, é necessária a intimação da sua conversão em penhora, ainda que determinada que esta seja efetivada automaticamente pelo edital de arresto, para só então ter início o prazo para a oposição dos embargos à execução. Assim:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. ARRESTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS EXECUTADOS. CONVERSÃO EM PENHORA. INTIMAÇÃO DO ATO. NECESSIDADE. CPC, ARTS. 652, 654, 669 E 738, I.

I. O comparecimento espontâneo dos executados após o arresto dos bens, seguido da conversão em penhora, não torna dispensável a sua formal intimação, exigida no art. 669 da lei adjetiva civil, para efeito de oferecimento de embargos do devedor e prosseguimento da execução.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 274.745/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.02.2001)

"RECURSO ESPECIAL. ARRESTO. CONVERSÃO EM PENHORA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES.

Conforme entendimento pacificado desta Corte, ainda que no edital citatório conste que haverá a conversão automática do arresto em penhora, quando esta se efetivar, é necessária nova intimação do devedor, ainda que por meio de edital, para que tenha início o prazo para oposição de embargos à execução.

Recurso provido."

(3ª Turma, REsp 779.466/RS, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.04.2006)

Não obstante a isso, disse o Tribunal local que, "pela redação do artigo 654, segunda parte, do CPC, verifica-se claramente que essa conversão independe de qualquer formalidade ou mesmo lavratura de termo. Esse termo é o do próprio arresto que se converte automaticamente em penhora" (e-stj fl. 133).

Todavia, embora laborando em dissonância com a tese jurídica adotada por este Superior Sodalício, no caso específico destes autos consignou-se, mais à frente, que "**a conversão foi deferida** e o apelante foi **regularmente intimado** dessa conversão, conforme se infere de fls. 138 dos autos em apenso (Agravio de Instrumento). Esse mandado foi juntado aos autos da execução em 04.01.99, conforme fls. 136 do apenso, período de férias forense. O prazo para embargos, assim, passou a fluir em 01.02.99, esgotando-se no dia 10, sendo certo que os embargos foram protocolizados em 17.02.99, portanto, após o decêndio legal" (e-stj fl. 134).

Com efeito, a sentença já havia alertado para tais questões quando asseverou o juízo primevo, **verbis**:

"Juntado o mandado de intimação do arresto e do prazo para oposição de embargos aos 10/11/98 (...) nada impediria que desde lá se contasse o prazo para oposição de embargos.

No entanto, com minha inestimável e injustificável colaboração, o erro foi prolongado (...) com expedição de mandado para intimação da conversão do arresto em penhora que, cumprido, foi juntado aos 04/01/99 (...).

Portanto, seja desde 11/11/98 seja desde 04/01/99, o prazo de dez dias para a oposição de embargos se encerrou bem antes de 17/02/99, quando opostos os embargos, intempestivos" (e-stj fls. 40/41).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses termos, inafastáveis as disposições do verbete n. 284, da Súmula da
Excelso Corte.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, porém nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0238788-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.098.059 / SP**

Números Origem: 199800000823 200701471688 82398 9302805 930280503

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCYLEK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DIEGO VEGA**(Protestará por Juntada)

, pela parte RECORRENTE: SOCYLEK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.